



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.004760/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.721 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente HARRISON CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls.05/08, lavrada pela DRF/Rio de Janeiro I em 14/06/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009 apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada às fls.15/20, que apurou “*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista*”, na importância de R\$ 42.322,50, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de **R\$ 6.419,80**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 4.814,85**, e juros de mora, no valor de **R\$ 655,46**, calculados até junho de 2010.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 42.322,50, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00 (zero).

Em sua peça impugnatória de fls.02/04, o contribuinte acima identificado contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) Informou os rendimentos em questão em sua DIRPF/2009 como “*rendimentos isentos e não-tributáveis*” pois já está “*amplamente pacificado nos tribunais superiores que não incide imposto sobre a renda nos casos de indenização visto que não são casos de aumento patrimonial, mas tão somente uma contrapartida a um direito violado*”; 2) “*Os valores deveriam ter sido recebidos a cada mês e não de uma só vez, como efetuado ao fim do litígio*”; 3) Assim, “*se tivesse recebido a cada mês, os valores se enquadrariam na faixa de isenção da tabela do imposto de renda pessoa física e, dessa forma, também não haveria incidência de imposto de renda na receita auferida*”.

Para corroborar sua defesa, o contribuinte cita pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que “*não incide IR sobre indenização por dano moral ou material de qualquer natureza*” e transcreve ementa de Acórdão do Tribunal Regional Federal 4ª Região referente à “*incidência de imposto de renda sobre a percepção acumulada de diferenças salariais decorrente de sentença proferida em reclamação trabalhista*”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) os recolhimentos de IRRF/carnê-leão estão comprovados nos autos
- c) rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

d) os valores recebidos de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e, estando também revestida dos demais pressupostos formais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, dela tomo conhecimento.

O contribuinte admite ter recebido a importância em comento. Afirma, porém, tratar-se de rendimentos isentos e não-tributáveis, pois já está *“amplamente pacificado nos tribunais superiores que não incide imposto sobre a renda nos casos de indenização visto que não são casos de aumento patrimonial, mas tão somente uma contrapartida a um direito violado”*.

O interessado equivocou-se em sua afirmativa. Os rendimentos por ele recebidos, ainda que acumuladamente, são decorrentes de processo de reclamação trabalhista, não são valores oriundos de ação judicial relativa à indenização por dano moral ou dano patrimonial.

Argumenta, ainda, que *“se tivesse recebido a cada mês, os valores se enquadrariam na faixa de isenção da tabela do imposto de renda pessoa física e, dessa forma, também não haveria incidência de imposto de renda na receita auferida”*.

Não assiste razão ao notificado ao questionar a metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização, para determinar o momento da incidência do imposto. A partir da vigência da Lei n.º 7.713 de 22.12.1988, o Imposto de Renda da Pessoa Física passou a ser devido, mensalmente, pelo *regime de caixa*, ou seja, os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas são submetidos à tributação do imposto de renda quando efetivamente auferidos e devem ser levados à Declaração de Ajuste Anual IRPF do exercício financeiro que abrange o mês de seu recebimento.

Portanto, durante o decorrer do ano-calendário, o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e/ou obrigatórios, o imposto que será apurado **em definitivo** quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual IRPF.

Logo, os rendimentos omitidos apurados pelo Fisco, recebidos de forma acumulada, no presente caso alusivos ao ano-calendário de 2008, são tributados em conjunto com os demais rendimentos que foram levados ao ajuste anual, independentemente dos períodos de competência a que se refiram, conforme disposições contidas nos artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente.

De acordo com a legislação acima transcrita resta claro que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive honorários advocatícios, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência), e considerando que, no caso em tela, o rendimento foi recebido acumuladamente no mês de janeiro de 2008, correto o procedimento fiscal que apontou como rendimento tributável no exercício financeiro de 2009 os rendimentos decorrentes da ação judicial trabalhista em foco.

Cumprir registrar, por oportuno, que a **Lei nº 12.350/2010**, em seu artigo 44, fez incluir o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, o qual trouxe novas determinações para a tributação de rendimentos recebidos correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, **que não se aplicam, contudo, a rendimentos recebidos em momento prévio a 1º de janeiro de 2010.**

Vale, ainda, observar que o Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, de maneira que os Procuradores da Fazenda Nacional passaram a contestar e recorrer das decisões judiciais favoráveis à aplicação do regime de competência na apuração do IRPF sobre rendimentos pagos acumuladamente, exceto quando recebidos a partir da vigência da Lei nº 12.350/2010.

E, quanto a decisões judiciais, essas surtem os efeitos nelas previstos apenas em relação às partes envolvidas, não podendo ser estendidas a terceiros, estranhos ao processo judicial, excetuando-se as inconstitucionalidades declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Decreto nº 2.346 de 13/10/1997, o que não é a hipótese tratada nos presentes autos.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada pelo notificado.

Gabriel Fajardo Barbosa

Relator

Do Regime de Competência

O contribuinte requer que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente seja feito pelo regime de competência, calculado mês a mês.

O comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime

de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite